

Parecer n.º 1852/2024-NSAJ/FUNPAPA

Processo n.º 4842/2024.

Assunto: Adesão à Ata de Registro de Preços

Denota-se dos autos que o Pregão Eletrônico SRP n.º 08/2023- DETRAN/PA que tem por objeto a **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECCÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS E SERIGRÁFICOS DE CONSUMO”** foi finalizado.

É possível verificar que esta Fundação apresentou demanda de solicitação para aderir a Ata de Registro de Preços n.º. 004/2023- DETRAN/PA com a empresa AQUARELA GRÁFICA LTDA, inscrita sob o CNPJ n.º 22.106.270/0001-14, a qual foi autorizada pelo Ofício n.º 261/2024-DG/DETRAN/PA.

Os autos respectivos apresentam o Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 136) e a Declaração do Ordenador de Despesas (fls. 138) referente à adequação orçamentária e financeira da despesa com a Lei Orçamentária Anual do Município de Belém.

Vieram os autos para manifestação.

Pois bem.

Aponta-se que a ata está vigente, já que possui vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura (ocorrida em 06 de novembro de 2023), ou seja, a sua vigência terminará no dia 05 de novembro de 2024.

Nesse sentido, o art. 11 da Lei n.º 10.520 preceitua que:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no [art. 15 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993](#), poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico. *(Grifos nossos).*

Correlato a isso, vejamos o que o art. 22 do Decreto n.º 7.892/13 expõe:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. *(Grifos por ora).*

Nesse sentido, depreende-se do decreto acima a autorização de compartilhamento de Atas de Registro de Preços com outros órgãos da Administração Pública, embora não participantes do procedimento licitatório, com as condições de demonstração da vantajosidade econômica e da anuência do órgão gerenciador da ata.

A anuência do órgão gerenciador foi materializada a partir do Ofício n.º 261/2024-DETRAN/PA, o qual deixou evidente que *“considerando a quantidade solicitada pela Fundação Papa João XXVIII,*

através do Ofício nº 2354/2024- GAB. PRES/FUNPAPA, encontra-se dentro do limite legal instituído pelo Decreto Estadual nº 991/2020 (Decreto de Registro de Preços), conforme análise técnica realizada pela Coordenadoria de Logística deste Departamento de Trânsito. Diante do exposto, manifestamos ciência e parecer favorável a adesão como carona a ata supracitada”.

Além disso, ressalta-se que o processo licitatório originário da ata já teve toda a sua regularidade jurídica analisada pelo setor competente do Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão- SEGEP, pois, como visto, foi devidamente homologado, tendo-se inclusive Ata celebrada.

Logo, não se mostra viável nova análise do processo licitatório por parte do jurídico desta Fundação.

Conquanto a análise jurídica do processo licitatório não tenha mais plausibilidade, foram juntados os documentos relacionados à habilitação jurídica e à regularidade fiscal e trabalhista do futuro contratado, demonstrando que esse mantém as condições iniciais de habilitação, o que possibilita a adequada manifestação de conformidade do **Controle Interno**, a qual poderá mencionar a necessidade de juntada de outros documentos, assim como sugerir o saneamento de qualquer outra questão processual, de modo a considerar que sua análise é mais abrangente.

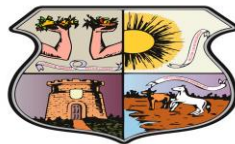
É válido sinalar, outrossim, que está em plena vigência o Decreto nº 104.855/2022 – PMB, publicado no D.O. M. no dia 10 de agosto de 2022, que expõe sobre medidas de gerenciamento fiscal e financeiro.

Sob esse contexto, o referido Decreto destaca que ficam suspensas a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, excetuando-se, dentre outras, as despesas realizadas com recursos de fundos municipais e as autorizadas expressamente pelo Chefe do Poder Executivo após análise do impacto orçamentário e financeiro pelo Núcleo Intersetorial de Governança Pública – NIG (Art. 2º, inciso I, alínea “e” c/c Art.8º, incisos V e VI).

Na circunstância em tela, parte das despesas será realizada com recursos de fundo municipal, no caso, o FMAS, fato que se encaixaria na exceção supracitada, possibilitando a contratação.

Essa exceção foi reforçada pelos termos da Resolução nº 02/2022-NIG de 18 de outubro de 2022, ao dispor que é assegurada a celebração de contratos administrativos de serviço e de consumo pela SEMEC, SESMA e FUNPAPA, que tenham recurso garantido em fundo municipal (tesouro municipal ou recurso oriundo de garantia legal), não necessitando de prévia autorização do NIG nos termos do inciso V, do art. 8º do Decreto.

Visualiza-se, contudo, que parte da despesa contratual será assumida pelo Fundo denominado “Aplicação Geral”, o que, ao menos, em princípio, demandaria a análise do NIG, não se encaixando na exceção, segundo decreto supracitado. Dessa forma, o Departamento Financeiro, que possui



a expertise necessária para indicar se tal denominação se encaixa nas exceções acima elencadas, poderá esclarecer devidamente esse ponto.

À vista disso, observadas as questões acima abordadas e, caso atestada a conformidade, além de autorizada a contratação pela Presidência, respeitando-se os limites da demanda apresentada e a capacidade orçamentária, o processo deve retornar a este NSAJ para procedimentos referentes ao contrato decorrente da Ata de Registro de Preços nº 004/2024-DETRAN/PA.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 21 de outubro de 2024.